



LEI Nº 828 DE 17 DE ABRIL DE 2014

**Autor: Poder Executivo**

*“Institui a gratificação de execução e responsabilidade técnica - GERT, às categorias funcionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Arquiteto e Agrônomo”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA** FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das categorias funcionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Arquiteto e Agrônomo, a Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica - GERT, desde que estejam em efetivo desempenho de suas funções em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** O cálculo da GERT a que se refere o art. 1º corresponderá ao valor expresso na fórmula:

$$\text{GERT} = \{ [1,5 + (2e / (3e + 4))] \times N \} + (0,2 \times a \times N)$$

§ 1º Os termos componentes da fórmula da Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica – **GERT** ficam definidos na forma seguinte:

I - **GERT** = Gratificação de Execução e Responsabilidade Técnica.

II - e = Experiência expressa em pontos por cada grau alcançado, conforme progressão prevista na Lei 602/09 até o máximo de nove pontos, conforme tabela do Anexo 1.

III - a = Pontos relativos a Quantidade de **ART** – (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou **RRT** – (Registro de Responsabilidade Técnica) em andamento, durante o período de cômputo, ou de **ART** de evento único conforme tabela do Anexo 2

IV - N = Valor fixado em lei para o nível de vencimento em que está situado o ocupante de cargo integrante das categorias funcionais beneficiárias.

§ 2º – Considera-se período de cômputo aquele durante o qual serão consideradas as **ART/RRT** em andamento para efeito de remuneração mensal.

§ 3º O período de cômputo inicia-se no vigésimo primeiro dia do mês anterior ao da remuneração e se estende até o vigésimo dia do mês da remuneração.

§ 4º - Considera-se, para os fins desta lei, que são **ART/RRT** em andamento aquelas que se referirem a projetos em elaboração e a obras em fiscalização, da seguinte forma:

I – a **ART/RRT** em andamento para elaboração do projeto se inicia, interrompe e reinicia através de Ordem de Serviço do Chefe Imediato e encerra com a aprovação do projeto.



II – a **ART/RRT** em andamento para fiscalização de obras se inicia com a designação do fiscal, interrompe com a Ordem de Paralisação da Obra, reinicia com a Ordem de Reinício de Obra e encerra com o Aceite Definitivo da Obra. III- a ART em andamento para projetos agrônômicos, silviculturais ou ambientais se inicia com a assinatura de convênio para execução de projeto com órgão do governo Estadual ou Federal e termina na data do fim do convênio, caso o profissional participe na elaboração ou como membro da equipe do projeto;

§ 5º - Consideram-se, para os fins desta lei, que são **ART** de evento único aquelas emitidas para o exercício legal da profissão no âmbito desta prefeitura da seguinte forma:

**I** – a **ART** para plantio será considerada válida para cômputo da **GERT** com a aprovação de relatório pelo chefe imediato onde constem trinta eventos fotografados e respectivos endereços e data do plantio e espécie plantada.

**II** – a **ART** para poda será considerada válida para o cômputo com a aprovação do relatório pelo chefe imediato com dez eventos fotografados onde conste a foto de cada muda, a espécie e o respectivo endereço.

**III** – a **ART** para assistência técnica rural aos sítios de agricultores familiares localizados na APA Mesquita será considerada válida para cômputo da **GERT** a partir do relatório de atividades aprovado pelos chefes imediato e mediato.

**IV** – **ART** para execução/responsabilidade de Orçamento.

**V** – **ART** para execução de Avaliação de Imóveis.

**VI** – **ART** para execução de Laudo Técnico.

**VII** – **ART** para execução de Parecer Técnico.

§ 6.º Para os fins deste artigo, são fixados os indicadores apontados no Anexo 3 desta lei.

§ 7.º Para os fins deste artigo, será concedida gratificação a apenas um profissional no caso da alínea III do parágrafo 4º e alíneas I,II e III do parágrafo 5º.

**Art. 3º** Manter-se-á o pagamento da GERT nas seguintes situações:

**I** - Férias

**II** – Licença maternidade **III**- Licença paternidade

**IV** – licença médica inferior a 180 dias

**V** – licença para casamento

**VI** – licença por luto

**VII** – licença prêmio

**VIII** - licença por motivo de doença em pessoa da família;

**Art. 4º** Não farão jus à **GERT** os funcionários que apresentarem as seguintes situações funcionais no período de cômputo:

**I** - registro de falta não abonada;

**II** - aplicação de penalidade disciplinar de qualquer natureza;

**III** - gozo de licença médica, para tratamento de saúde a partir do centésimo octogésimo primeiro dia consecutivo.

**IV** - cedido a qualquer órgão ou poder, fora do âmbito do Poder Executivo Municipal de Mesquita;

**V** - no exercício de atribuições que não sejam relativas a seu cargo de provimento efetivo.



Parágrafo único – Para os incisos III, IV, e V somente não farão jus a **GERT** aqueles funcionários cujo impedimento perdurar mais da metade do período de cômputo.

**Art 5º** – Ao servidor que se encontre nas situações previstas no art. 3º desta Lei Municipal será atribuída: I - a média dos valores auferidos, a título de GERT, nos últimos doze meses de efetivo exercício; ou II- caso o beneficiário receba a GERT por período inferior a doze meses, a média dos valores auferidos, a título de GERT, nos meses de efetivo exercício.

**Art 6º** A gratificação natalina dos profissionais abrangidos por esta lei será correspondente à média aritmética das gratificações pagas ao longo do ano.

**Art. 7º** O valor da gratificação será conferido por meio de boletim individual mensal preenchido pelo funcionário, conferido pelo Chefe Imediato e autorizado pelo Secretário Subordinante que encaminhará as informações ao Departamento de Recursos Humanos para o pagamento da mesma, relativa ao período de cômputo.

**Art. 8º** O valor recebido a título de GERT incidirá na base de cálculo da retenção para a Previdência.

**Art. 9º** O Coeficiente da GERT e os respectivos documentos comprobatórios serão controlados pela secretaria subordinante, observando-se o preenchimento do Boletim de Controle Interno – anexo 4 - e Boletim Individual Mensal - anexo 5-

§ 1º - Ao Boletim de Controle Interno de cada funcionário serão anexados os seguintes documentos de comprovação:

**I** – fotocopia da ART/RRT em todos os casos dos §3 e 5 Art 2º

**II** – fotocopia do ofício de ordens de serviço nos casos do inciso I, II do §4 Art 2º

**III** – fotocopia da publicação de assinatura do convenio e fotocopia do ofício do secretario subordinante com a nomeação do responsável técnico do convênio nos casos do inciso III do §4 Art 2º

**IV** – fotocopia do relatório nos casos do inciso I, II, III do §5 Art 2º § 2º - Para o cálculo do coeficiente da **GERT**, será considerado o valor arredondado na terceira casa decimal.

**Art. 10** O Boletim Individual Mensal de que trata esta Lei Municipal, será elaborado conforme modelo constante no Anexo 5

§ 1º O valor da **GERT** será o resultado do cálculo realizado da seguinte maneira: multiplicar-se-á o coeficiente da **GERT** pelo nível de vencimento em que esteja situado o servidor ocupante do cargo integrante da categoria beneficiária.

§ 2º Para efeito do valor especificado no parágrafo anterior, será considerado o truncamento na segunda casa decimal.

§ 3º O **Boletim Individual Mensal** deverá ser preenchido pelo funcionário, conferido pela chefia imediata e avalizado pelo Secretário subordinante, que encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 4º O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração não analisará o conteúdo do **Boletim Individual Mensal**, cabendo-lhe apenas efetuar o pagamento da **GERT**.



**Art 11.** Serão conservados em arquivo próprio, os Boletins Individuais Mensais junto a Secretaria Municipal de Administração; e os Boletins de Controle Interno e seus anexos junto a Secretaria Subordinante, por um período de 05 (cinco) anos, ao término do qual, poderão ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

**Art.12.** - Os casos omissos dessa lei serão resolvidos por ato do Poder Executivo.

**Art. 13** O servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 761 de 26/12/12.

Mesquita, RJ, 17 de abril de 2014.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
**PREFEITO**